



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 283.719 - SP (2013/0396875-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : SALATIEL DE OLIVEIRA FREITAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MÁRCIO DA SILVA TEODORO (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. NÃO CABIMENTO. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DE ATÉ DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. MATÉRIA PACIFICADA PELA TERCEIRA SEÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n.109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A eg. **Terceira Seção** desta col. Corte, no julgamento do **Recurso Especial Repetitivo** n. 1.364.192/RS, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que *"a prática de falta grave interrompe o prazo para a progressão de regime, acarretando a modificação da data-base e o início de nova contagem do lapso necessário para o preenchimento do requisito objetivo"* (**REsp** n. 1.364.192/RS, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 17/9/2014, grifei).

IV - O cometimento de falta grave durante a execução da pena pode ensejar, ainda, a revogação de até 1/3 (um terço) do tempo remido (art. 127, da Lei 7.210/1984, com a Redação dada Pela Lei nº 12.433/2011). **Precedentes do STJ e STF.**

V - No caso dos autos, o v. acórdão, ao reconhecer que a prática de falta grave, apurada em regular procedimento administrativo disciplinar (fl. 58), **interrompe**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o prazo para a progressão de regime (fl. 62) e acarreta a perda de até 1/3 (um terço) dos dias remidos (fl. 64), está em harmonia com a jurisprudência deste eg. Superior Tribunal de Justiça.

Habeas Corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Jorge Mussi

Presidente

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 283.719 - SP (2013/0396875-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de MÁRCIO DA SILVA TEODORO, contra v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Depreende-se dos autos que, após regular procedimento administrativo disciplinar (fls. 58 e 77), o ilustre magistrado da Primeira Vara das Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba reconheceu que o paciente cometeu falta grave (datada de 09/04/2009). Por essa razão, determinou a interrupção do interstício aquisitivo de benefícios, decretou a perda de um terço dos dias remidos e indicou a elaboração de novo cálculo de penas a partir da última falta cometida (fl. 44). Essa decisão ensejou a interposição do agravo em execução n. 0196893-47.2012.8.26.0000, ao qual se negou provimento (fls. 77-82).

No presente **writ**, aduz o impetrante a existência de constrangimento ilegal, uma vez que o cometimento de falta grave não poderia dar ensejo ao reinício da contagem do prazo para a obtenção de benefícios prisionais.

Desse modo, requer, liminarmente e no mérito, o reconhecimento da nulidade do v. acórdão que reconheceu que a prática de falta grave **interrompe o prazo para a progressão de regime** e acarreta a **perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos**, sustentando que *"a falta grave não tem o condão de interromper o lapso para fins de benefícios, devendo ser elaborado novo cálculo de liquidação de pena"* (fls. 24-25).

A liminar foi indeferida à fl. 33.

Ao se pronunciar, a douta Subprocuradoria-Geral da República, em parecer acostado às fls. 86-88, manifestou-se manutenção da decisão impugnada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 283.719 - SP (2013/0396875-4)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS**. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. NÃO CABIMENTO. **FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DE ATÉ DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS.** MATÉRIA PACIFICADA PELA TERCEIRA SEÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n.109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A eg. **Terceira Seção** desta col. Corte, no julgamento do **Recurso Especial Repetitivo** n. 1.364.192/RS, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que "*a prática de falta grave interrompe o prazo para a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

progressão de regime, acarretando a modificação da data-base e o início de nova contagem do lapso necessário para o preenchimento do requisito objetivo" (REsp n. 1.364.192/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 17/9/2014, grifei).

IV - O cometimento de falta grave durante a execução da pena pode ensejar, ainda, a revogação de até 1/3 (um terço) do tempo remido (art. 127, da Lei 7.210/1984, com a Redação dada Pela Lei nº 12.433/2011). **Precedentes do STJ e STF.**

V - No caso dos autos, o v. acórdão, ao reconhecer que a prática de falta grave, apurada em regular procedimento administrativo disciplinar (fl. 58), **interrompe o prazo para a progressão de regime** (fl. 62) e **acarreta a perda de até 1/3 (um terço) dos dias remidos** (fl. 64), está em harmonia com a jurisprudência deste eg. **Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus não conhecido.**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Ministra **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014).

As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Maria**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Busca-se, na presente impetração, em síntese, o reconhecimento da nulidade do v. acórdão que reconheceu que a prática de falta grave **interrompe o prazo para a progressão de regime** e acarreta a **perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos**.

O pedido não merece acolhimento. Com efeito, a eg. **Terceira Seção** desta col. **Corte Superior de Justiça**, no julgamento do **Recurso Especial Repetitivo** n. 1.364.192/RS, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que **"a prática de falta grave interrompe o prazo para a progressão de regime, acarretando a modificação da data-base e o início de nova contagem do lapso necessário para o preenchimento do requisito objetivo"** (REsp n. 1.364.192/RS, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 17/9/2014).

Essa orientação, vale destacar, já vinha sendo observada pelas col. Turmas julgadoras que integram a eg. **Terceira Seção** desta **Corte Superior**.

Confira-se:

"[...] EXECUÇÃO CRIMINAL. FALTA GRAVE. INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA FINS DE COMUTAÇÃO DE PENA. INADMISSIBILIDADE. INDISCIPLINA COMETIDA EM PERÍODO NÃO ABRANGIDO PELO DECRETO N. 7.873/2012. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. EXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE A ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO IMPROVIDO [...]"

2. Após o julgamento do EREsp n. 1.176.486/SP pela Terceira Seção deste Sodalício, restou pacificado o entendimento de que **o cometimento de falta grave no curso da execução enseja a interrupção do lapso temporal para a concessão de novos benefícios**, com exceção aos casos de livramento condicional e comutação de pena [...]" (AgRg no HC n. 298.290/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9/10/2014, grifei).

"[...] FALTA GRAVE. INTERRUPTÃO DO LAPSO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. MATÉRIA PACIFICADA PELA TERCEIRA SEÇÃO. [...]

2 - Ausência de ilegalidade flagrante na espécie, porque o acórdão do Tribunal de origem firmou tese alinhada ao que pacificado na Terceira Seção, ou seja, de que a falta grave interrompe o lapso para nova progressão de regime.

3 - Decisão agravada proferida com percuência ao que pedido na impetração, ou seja, a reforma do julgado de origem, no tocante, única e exclusivamente, à progressão de regime.

4 - Negativa de seguimento que não merece reparo.

5 - Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 268.201/RS, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 14/5/2013, grifei).

Ainda no tocante à questão, vale destacar a orientação jurisprudencial deste eg. **Superior Tribunal de Justiça** ao reafirmar que o cometimento de falta grave durante a execução da pena poderá ensejar, ainda, a **revogação de até 1/3 (um terço) dos dias remidos**. Neste sentido, o seguinte precedente:

"[...] EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. INTERRUPTÃO DA CONTAGEM DO LAPSO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 1.176.486. 3. REGRESSÃO DE REGIME E PERDA DOS DIAS REMIDOS. ADMISSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. [...]

2. No julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.176.486, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou a divergência antes existente entre a Quinta e a Sexta Turmas, considerando que a prática de falta disciplinar de natureza grave acarreta a interrupção do prazo para a concessão da progressão de regime prisional. [...]

4. O cometimento de falta grave durante a execução da pena traz como consequência a regressão de regime e a perda dos dias remidos.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício a fim de determinar que a falta grave praticada pelo paciente enseje apenas a interrupção do lapso para a concessão da progressão de regime,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sem interferir no lapso necessário à obtenção do livramento condicional ou à concessão de indulto e comutação da pena" (HC n. 296.767/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 27/8/2014, grifei).

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes oriundos do eg. **Supremo Tribunal Federal**:

" [...] EXECUÇÃO PENAL. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. CONDENADO FLAGRADO NA POSSE DE UM APARELHO CELULAR SEM CHIP E BATERIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA O PLEITO DE NOVA PROGRESSÃO. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. FRAÇÃO DE 1/3 PREVISTA NO ART. 127 DA LEP. LIMITE DE REVOGAÇÃO DOS DIAS REMIDOS. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O acórdão questionado está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, consagrada no sentido de que a posse pelo detento, no ambiente carcerário, de qualquer artefato destinado à comunicação com outros presos ou com o ambiente externo, ainda que o equipamento isoladamente considerado não possua tal aptidão, configura falta disciplinar grave, nos termos do inciso VII do art. 50 da Lei 7.210/1984 (introduzido pela Lei 11.466/2007). Precedentes.

2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prática de falta grave no decorrer da execução penal interrompe o prazo para concessão de progressão de regime, reiniciando-se, a partir do cometimento da infração disciplinar grave, a contagem do prazo para que o condenado possa pleitear novamente o referido benefício executório. Precedentes.

3. A Lei 12.433/2011 alterou a redação do art. 127 da LEP para limitar a revogação dos dias remidos à fração de um terço, mantendo a previsão de reinício da contagem do prazo para a obtenção de benefícios. A nova lei mais benéfica, portanto, deve retroagir para beneficiar o condenado, por força do que dispõe o art. 5º, XL, da Constituição Federal.

4. Recurso ordinário improvido. Ordem concedida de ofício, para que o juízo da execução limite a perda dos dias remidos em até um terço" (RHC n. 114.967/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 6/11/2013, grifei).

"CONSTITUCIONAL E PENAL. ACESSÓRIOS DE CELULAR APREENDIDOS NO AMBIENTE CARCERÁRIO. FALTA GRAVE CARACTERIZADA. INTELIGÊNCIA AO ART. 50, VII, DA LEI 7.210/84, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 11.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

466/2007. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. [...]

3. A punição imposta ao condenado por **falta grave acarreta a perda dos dias remidos**, conforme previsto no art. 127 da Lei 7.210/84 e na **Súmula Vinculante nº 9**, e a conseqüente interrupção do lapso exigido para a progressão de regime' [...] (RHC n. 106.481/MS, **Primeira Turma**, Rel. Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 3/3/2011, grifei).

Desse modo, o v. ato impetrado está de acordo com a orientação jurisprudencial desta eg. **Corte Superior de Justiça**.

Ante o exposto, não conheço do presente **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0396875-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 283.719 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0218371482011 218371482011 2183714820118260000

EM MESA

JULGADO: 23/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SALATIEL DE OLIVEIRA FREITAS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MÁRCIO DA SILVA TEODORO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.